



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001118/2002-34
Recurso nº 152.316 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.578 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente ANSELMO LUIS RANGEL DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992

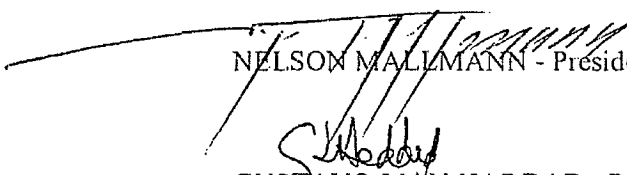
IRPF - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

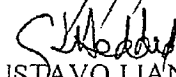
Deve ser cancelado o lançamento do imposto suplementar quando for comprovada a retenção e o recolhimento pela fonte pagadora dos valores informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 18/10/2001, o auto de Infração de fls. 25/26, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.357,25, dos quais R\$ 872,63 correspondem a imposto, R\$ 303,75 a multa de ofício e R\$ 180,87 a juros de mora, calculados até dezembro de 2001.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 26) e Mensagens (fls. 28), foi apurada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte pelo contribuinte quando da apresentação de sua declaração de ajuste do exercício de 1999, tendo sido apurado saldo de imposto e imposto suplementar a pagar.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou, em 19/03/2002, a impugnação de fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02/10, alegando, conforme sintetizado pela autoridade julgadora de primeira instância, que “a fonte pagadora efetuou o recolhimento do IRRF relativo à prestação de serviços sem vínculo empregatício, discriminados em Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), e apresentou Dirf retificadora”.

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, por entender que o contribuinte não comprovou a integralidade da retenção de imposto de renda na fonte deduzida na declaração de ajuste do exercício de 1999, no valor de R\$ 926,25, tendo comprovado somente o montante de R\$ 521,25 como considerado no lançamento e na Dirf de fls. 33.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2006 (AR de fls. 40) e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 12/05/2006, o recurso voluntário de fls. 42/49, por meio do qual sustenta que a diferença apurada pela autoridade fiscal no valor do imposto de renda na fonte declarado corresponde aos valores retidos pela “União dos Cegos do Brasil” em pagamentos efetuados entre janeiro e março de 1998, constantes nos RPAs de fls. 48/49.

Em sessão de 17 de outubro de 2007, a antiga 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do referido recurso voluntário em diligência tendo determinado (i) a intimação da fonte pagadora (“União dos Cegos do Brasil”) para confirmar se foram efetuadas as retenções constantes dos RPAs de fls. 48/49 e (ii) para que a autoridade preparadora se pronunciasse sobre a manifestação apresentada (Resolução nº 104-02.041).

A DRF em Niterói, em atenção ao quanto determinado na referida resolução, expediu o ofício de fls. 68, tendo recebido como resposta a manifestação da União dos Cegos do Brasil (fls. 70/73), por meio do qual a fonte pagadora confirmou a retenção na fonte dos valores declarados pelo contribuinte, trazendo aos autos as respectivas guias DARF de recolhimento.

A autoridade preparadora, por meio do despacho de fls. 75, manifestou-se reconhecendo a correção da declaração apresentada pelo contribuinte e opinando pela exoneração do imposto suplementar cobrado.

SJA

Após a regular intimação do contribuinte acerca do resultado da diligência em 21/06/2008 (fls. 76/77) foram os autos remetidos ao CARF para novo julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

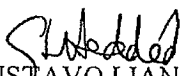
Como relatado o Recorrente sustenta que a diferença apurada pela autoridade fiscal, constante no auto de infração, corresponde a valores retidos pela "União dos Cegos do Brasil" (CNPJ nº 33.999.608/0001-20) em pagamentos efetuados entre janeiro e março de 1998.

A fonte pagadora em questão, devidamente intimada para tanto, confirmou por meio da manifestação de fls. 70/73 a retenção dos valores declarados pelo contribuinte, trazendo aos autos as respectivas guias DARF de recolhimento.

A autoridade preparadora, por sua vez, reconheceu por meio do despacho de fls. 75 a correção da declaração apresentada pelo contribuinte, tendo opinado pela exoneiação do imposto suplementar cobrado.

Com base na prova constante dos autos entendo que restou comprovada a integralidade da retenção do IRRF para o ano-calendário de 1998, nos termos como declarado pelo Recorrente em sua DIRPF/1999, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento suplementar.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento.


GUSTAVO LIAN HADDAD

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10730.001118/2002-34

Recurso nº: **152.316**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.578**.

Brasília/DF, 03 DEZ 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional